



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0138800-58.2007.5.01.0018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**ACÓRDÃO**

**9ª Turma**

**RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. A par da frustração do autor decorrente da não realização do curso, verifica-se que a mesma decorreu muito mais de sua ansiedade, do que por culpa das rés. Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum*, tal frustração não se configuraria como efetivo dano à sua personalidade ou direito subjetivo, de tal monta que estaria a requerer uma indenização compensatória.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **PERCIVAL MENON MARICATO**, como recorrente, e **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e ART A2 CONSULTORIA LTDA e OUTROS**, como recorridos.

Adoto, na forma regimental o relatório da nobre Relatora do sorteio, o qual se encontra lançado nos seguintes termos, *verbis*:

“Ação de indenização inicialmente proposta na 21ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.  
Decisão de fls. 411/414 declinando a competência para a Justiça do Trabalho.  
Processo originário da MM. 18ª Vara do Trabalho/RJ.  
Prolatou-se a sentença de fls. 450/457, em 09.01.08, da lavra do ilustre Dr. **Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago**, julgando-se improcedentes os pedidos formulados.  
**Percival Menon Maricato** opõe os embargos declaratórios de fls. 461/463, os quais são julgados improcedentes, na forma da decisão de fls. 469/470.  
**Percival Menon Maricato** recorre ordinariamente às fls. 472/521. Insurge-se contra a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais. Para tanto, esclarece que foi procurado pela Terceira Ré, Adriana Vianna Dias, em São Paulo, e convidado para elaborar e coordenar um curso para a 1ª RDA, FGV. Expõe que a Segunda e Terceira Rés, estabelecidas no prédio da FGV, agiram de forma clara, em nome da FGV, pedindo um serviço e prometendo pagamento e benefícios, e ele, recorrente, em contrapartida, elaborou e entregou o curso, de acordo com o contrato e em atendimento a dezenas de mensagens trocadas, por 3 anos; ressalta que tais correspondências versavam sobre valores e número de aulas, exclusividade do curso para a FGV, parâmetros do contrato, entre outros assuntos. Contesta a afirmação do juízo *a quo* quanto à falta de autenticidade do contrato, por



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0138800-58.2007.5.01.0018**

### **RECURSO ORDINÁRIO**

apócrifo. Argumenta, com base no art. 427, do CC, que a simples aceitação explícita do contrato, através dos e-mails juntados e não impugnados, obriga o proponente contratante. Ressalta, inclusive, que a própria Adriana Vianna Dias, Terceira Ré, reconheceu a autenticidade do contrato em seu depoimento pessoal. Refuta a pendência de aprovação, por parte da FGV, para realização do curso, salientando que o próprio diretor da FGV, ouvido como informante, disse que o curso seria ministrado pelo recorrente, tendo inclusive recebido seu conteúdo. Destaca que não há uma só linha, nas provas documentais, que insinue que o curso não foi aprovado; ressalta que o curso estava tão certo, que a própria FGV passou a contratar os professores, informando quanto iriam ganhar por aula, solicitando conta corrente para o devido pagamento, promovendo as boas-vindas ao curso, inclusive com coquetel. Afirma que não obteve resposta por parte das recorridas quando as notificou que consideraria rescindido o contrato, se as mesmas não dessem início ao curso. Ressalta o enorme desgaste na honra, reputação e autoestima pela falta de respeito ao seu trabalho, dedicação e dignidade, pois se não interessava a FGV um curso que não se coaduna com seu prestígio, isto deveria ter sido explanado no ano de 2004 e não em 2008. Concluindo, ressalta os prejuízos financeiros e lucros cessantes decorrentes das dezenas de viagens aéreas realizadas, das noites e fins de semana que passou trabalhando, da exclusividade que manteve por vários anos, recusando outros convites, entre outros reportados em sua inicial e fala da contestação.

Comprovam-se custas à fl. 13.

**Art A2 Consultoria Ltda. e Adriana Vianna Dias** apresentam contrarrazões às fls.524/533. Pugnam, em suma, pelo não provimento do recurso.

**Fundação Getúlio Vargas** apresenta contrarrazões às fls. 534/552. Requer a negativa desprovimento ao recurso ordinário do Autor.

É o relatório.

### **VOTO**

#### **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso interposto, vez que o mesmo preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, já vez que oposto pelo reclamante sucumbente, por patrono com representação regular, apresentado tempestivamente, tendo sido dispensado o recolhimento das custas processuais, eis que já se encontravam quitadas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0138800-58.2007.5.01.0018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**

**MÉRITO**

**AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO A ADRIANA DIAS**

Neste tópico, não há qualquer divergência com o voto da Relatora, razão pela qual o adoto, na forma regimental, *in verbis*:

"O Autor recorre, pretendendo a condenação das Rés, FGV, Art A2 Consultoria e Adriana Dias (sócia desta última), por supostos prejuízos materiais e morais. O primeiro ponto a ser analisado reside na total falta de imputação a Adriana Dias. Lendo-se a inicial, subentende-se que o Autor desenvolveu relações jurídicas com duas empresas - Fundação Getúlio Vargas e Art A2 Consultoria, visando o desenvolvimento e implantação de cursos a serem conduzidos por tais entidades. Assim, a atuação de Adriana Dias ocorreu exclusivamente em nome da empresa Art A2, da qual é titular. Não se vislumbra, pois, qualquer ato em seu próprio nome ou interesse. Tal circunstância se evidencia já na própria inicial (fl. 04 - 4º e 5º parágrafos), ora transcritos:

"... Não por outro motivo, no segundo semestre de 2003, o Autor foi procurado pelos réus, todos do Rio de Janeiro, para ser convidado a montar um curso de administração de bares e restaurantes para a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS.

As pessoas que procuraram pelo Autor foram Geórgia, Adriana e Alexandre, e falavam em nome da primeira Ré, que doravante chamaremos de FGV..."

Assim, o próprio reclamante reconhece que Adriana Dias agiu como preposta da Fundação Getúlio Vargas ou, quando muito, em nome de sua própria empresa.

Por outro lado, não se apresentou qualquer fundamentação relativa a uma eventual despersonalização da pessoa jurídica, ou excesso de gestão, por parte de Adriana, na condução dos negócios de sua empresa. Da mesma forma não se desenvolveu qualquer fundamento para que tal pessoa fosse responsabilizada em caráter solidário com as pessoas jurídicas acionadas. Assim, não havendo qualquer imputação específica, não há base fática ou jurídica para reformar a decisão em relação a tal pessoa. Nega-se provimento."

**DANOS MORAIS E MATERIAIS**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0138800-58.2007.5.01.0018**

### **RECURSO ORDINÁRIO**

Neste particular, divirjo do voto da Relatora, que concedia parcial provimento ao apelo, conceder as indenizações de danos materiais (R\$ 35.000,00) e morais (R\$ 50.000,00).

Pretende o autor reformar a r. sentença quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais, aduzindo, em síntese, que foi efetivamente contratado para coordenar curso que seria ministrado na FGV, onde também daria aulas, e que, em razão disso, passou a procurar professores e fazer diversos contatos, empenhando seu bom nome no mercado em favor do projeto, que, não tendo sido realizado, causou danos à sua reputação.

Entendo que não assiste razão ao autor.

No presente caso, em que pesem os argumentos postos pela digna Relatora em seu voto, não se vislumbra a efetiva violação a direito personalíssimo da empregada, de tal ordem que esteja a exigir reparação sob a forma de indenização.

Para dirimir a questão, necessário se faz uma análise precisa das razões postas na exordial em comparação com o conjunto probatório dos autos.

Disse o na inicial que foi procurado pelos réus, no segundo semestre de 2003, para montar um curso de administração de bares e restaurantes para a 1ª ré (FGV).

Aduziu que, depois de aceitos os termos financeiros de sua contratação, o contrato deveria ser feito pelo departamento jurídico, tendo-lhe sido apresentado o contrato de fls.24/31, em nome da segunda co-ré, que não chegou a ser firmado em razão de alguns reparos feitos pelo reclamante.

Afirmou que o contrato refeito lhe foi encaminhado, tendo ele assinado o mesmo e remetido aos réus, que jamais devolveram o mesmo.

Argumentou que, mesmo sem a assinatura do contrato, desde o primeiro momento começou a se dedicar ao curso, "*montando grades, selecionando disciplinas, desenvolvendo ementas e resumo dos currículos e aulas, contatando e contratando professores*".

Teceu observações sobre o seu entusiasmo em coordenar um curso para a FGV, pois isto "*lhe traria prestígio, melhores remunerações, e inúmeros benefícios, tais como maior vendagem de livros, palestras, consultorias, etc., o que compensaria o não pagamento do trabalho de montá-lo*".

Da análise da prova documental dos autos, notadamente pela troca de emails entre as partes, verifica-se, de fato, que os mesmos explicitam a vontade das partes em contratar os cursos.

Todavia, ao contrário do que entende o , tais emails não configuraram uma contratação efetiva, mas apenas uma intenção de fazê-lo, que acabou por não se concretizar.

A prova oral colhida (depoimentos e testemunhas) não foi capaz de comprovar a alegada contratação do autor mas, a exemplo da prova documental, confirmou os contatos para



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0138800-58.2007.5.01.0018**

### **RECURSO ORDINÁRIO**

uma eventual contratação e a recusa da 1ª ré (FGV) na aceitação da grade do curso proposto (fl.428, 430 e 431).

Também não restou provado qualquer desgaste à imagem do autor na sua área de atuação e conhecimento pela não realização do curso. Ao contrário, sua própria testemunha, embora afirmasse uma frustração do autor e dos professores por ele contatados (fl.429), afirmou que aceitaria nova proposto do autor para participar de outros cursos.

De outro lado, não se verificam quaisquer danos materiais, na medida em que o autor declarou em seu depoimento pessoal (fl.453), que "todas suas despesas, em decorrência dos contatos mantidos, foram quitadas pela 1ª Ré", sendo certo que o reconheceu que a preparação do curso não seria remunerada.

Comungo do entendimento posto na sentença recorrida, no sentido de que o , na afã de trabalhar para a prestigiada 1ª ré (FGV) e auferir do "*prestígio, melhores remunerações, e inúmeros benefícios, tais como maior vendagem de livros, palestras, consultorias, etc., ...*", conta própria, precipitou os contatos e preparações necessárias ao curso que coordenaria, sem que antes houvesse sido formalizada sua contratação.

Ademais, a leitura da própria inicial já denota a ansiedade e entusiasmo do autor na sua possível contratação pela 1ª ré, posto que lá constou que, mesmo sem a assinatura do contrato, o autor "*começou a se dedicar ao curso desde o primeiro dia em que foi feito o acerto dos detalhes*", "*montando grades, selecionando disciplinas, desenvolvendo ementas e resumo dos currículos e aulas, contatando e contratando professores*".

Em que pese a frustração do autor decorrente da não realização do curso, pelo acima exposto, verifica-se que a mesma decorreu muito mais de sua ansiedade, do que por culpa das rés. Ainda que assim não fosse, *ad argumentandum*, tal frustração não se configuraria como efetivo dano à sua personalidade ou direito subjetivo, de tal monta que estaria a requerer uma indenização compensatória.

Finalmente, impõe salientar que para a configuração do dano moral necessário que o ato patronal atente contra os direitos da personalidade do empregado, não mensuráveis economicamente, mas atingindo o laborista como cidadão em sua honra, imagem, boa fama ou bom nome, sem prejuízo de impor à parte a demonstração donexo causal existente entre a lesão e o ato praticado pelo empregador, o que não se verificou em relação ao recorrente.

Nego provimento ao recurso.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Tendo este Relator adotado tese explícita sobre o *thema decidendum* e sabendo-se que o juiz não está obrigado a refutar todos os argumentos das partes, desde que fundamente



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gab Des Jose da Fonseca Martins Junior  
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.46  
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

**PROCESSO: 0138800-58.2007.5.01.0018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

o julgado, nos termos do que dispõem os artigos 131 e 458 do CPC, 832 CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tem-se por prequestionados os dispositivos legais invocados pelo recorrente, como preconizado no inciso I da Súmula nº 297 do TST.

**Isto posto**, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, colhido o voto de vista, decidiu a 9ª Turma, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Des. José da Fonseca Martins Junior, que redigirá o acórdão. Restou vencida a Relatora que requereu inserção de voto divergente e proferiu seu voto no sentido de negar provimento ao recurso no que concerne à Ré Adriana Dias e conceder-lhe parcial provimento relativamente à Art A2 Consultoria e à Fundação Getúlio Vargas para que, solidariamente, arquem com os pagamentos de indenização por danos materiais no valor de R\$35.000,00 e de danos morais no valor de R\$50.000,00, procedendo-se a atualização monetária e o cômputo de juros de mora e, ainda, honorários advocatícios de 10% do valor total da condenação.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2011.

**Desembargador Federal do Trabalho José da Fonseca Martins Junior**

Redator Designado